



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-CNPJ:06.553.895/0001-78
CEP:64.235-000 PRAÇA DA MATRIZ 177 CENTRO
E-mail:prefeituracocal.pi@gmail.com

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2020.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE
Aquisição de material didáticos. Análise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2020.

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de empresa para fornecimentos de livros didáticos infantis de distribuição exclusiva, nos termos do art. 25, inciso I, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a comprovação da exclusividade da editora no fornecimento dos livros didáticos, mostra-se viável à contratação da empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.195.368/0001-76.

Ressalta-se, que a contratação da respectiva empresa, deve ser essencial e adequada à plena satisfação do objeto do contrato, buscando otimizar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-CNPJ:06.553.895/0001-78
CEP:64.235-000 PRAÇA DA MATRIZ 177 CENTRO
E-mail:prefeituracocal.pi@gmail.com

- I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marcha, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)"

O artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação.

Segundo a parte final do inciso I do art. 25, a comprovação de exclusividade deve ser feita, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Como se percebe do texto legal, a exclusividade não poderá ser meramente alegada pela autoridade competente ou mesmo pelo próprio — detentor da dita exclusividade. Exige a norma que a situação de exclusividade deve ser apontada por alguma entidade idônea. O rol de entidades apontado no dispositivo em estudo é meramente exemplificativo, terminando, inclusive, com a característica expressão — ...ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

O Tribunal de Contas da União já sumulou orientação aos órgãos jurisdicionados no sentido de se cercarem de cuidados no recebimento de documentos dessa natureza. Eis o verbete:

"SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Diante da documentação acostada aos autos, comprovado a exclusividade da empresa distribuidora do objeto licitado, comprovada sua regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, resta evidenciado que a contratação da empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.195.368/0001-76 é legal e a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-CNPJ:06.553.895/0001-78
CEP:64.235-000 PRAÇA DA MATRIZ 177 CENTRO
E-mail:prefeituracocal.pi@gmail.com

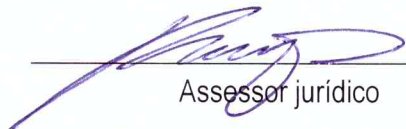
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que a presente análise abrange tão somente aspectos formais e legais da contratação, utilizando-se, para tanto, das informações prestadas pelos gestores, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, informações essas que, prestadas por servidores públicos, presumem-se verdadeiras. Devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis a legalidade da contratação, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93.

É o parecer, solvo melhor juízo.

Cocal (PI), 25 de janeiro de 2020.


Assessor jurídico
AB/PI 7265

